SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2457550 - RS (2023/0290432-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	LUANA LUCENA WESTPHAL
ADVOGADOS	:	JOSÉ DIONISIO DE BARROS CAVALCANTI NETO - RS054456
		MAIRA HUBERT - RS060673
AGRAVADO	:	CARLOS CASSES PRESSER
ADVOGADOS	:	DECIO ANTONIO ERPEN - RS049151
		LUZIA DA SILVA MICHAEL - RS064993
		ROBERTO DE MORAES FABBRIN - RS071516
AGRAVADO	:	MICHELE MACHADO LOCH
AGRAVADO	:	CRISTIANO JUNIOR ATAIDES
ADVOGADOS	:	ALBERTO DO CANTO - RS021208
		RAFAEL DIAS DO CANTO - RS076095

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE TABELIÃO SUBSTITUTO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR ATOS DE NOTÁRIOS. TEMAS 779 E 940 DO STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. OPORTUNIDADE DE EMENDA À PETIÇÃO INICIAL. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO DA PARTE AUTORA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional ou deficiência de fundamentação quando o órgão julgador enfrenta as questões jurídicas nucleares e fundamenta a ilegitimidade passiva do tabelião com base nos Temas 779 e 940 do Supremo Tribunal Federal.
2. A ausência de oportunidade para emenda à petição inicial não configura nulidade quando a parte autora, após a indicação do sujeito passivo correto, rejeita a substituição do polo passivo em réplica e insiste na legitimidade do réu original, o que caracteriza comportamento contraditório vedado pelo ordenamento jurídico.
3. A denunciação da lide é instituto facultativo e revela-se incabível quando o denunciante objetiva a exclusão de sua própria responsabilidade mediante a atribuição exclusiva do dever de indenizar a terceiro, ressalvado o direito de regresso por ação autônoma.
4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60075305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:25:20
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 6931e4e4-2e14-49cb-a82a-f9bd7d5782b8

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60075305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:25:20
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 6931e4e4-2e14-49cb-a82a-f9bd7d5782b8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2457550 - RS (2023/0290432-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	LUANA LUCENA WESTPHAL
ADVOGADOS	:	JOSÉ DIONISIO DE BARROS CAVALCANTI NETO - RS054456
		MAIRA HUBERT - RS060673
AGRAVADO	:	CARLOS CASSES PRESSER
ADVOGADOS	:	DECIO ANTONIO ERPEN - RS049151
		LUZIA DA SILVA MICHAEL - RS064993
		ROBERTO DE MORAES FABBRIN - RS071516
AGRAVADO	:	MICHELE MACHADO LOCH
AGRAVADO	:	CRISTIANO JUNIOR ATAIDES
ADVOGADOS	:	ALBERTO DO CANTO - RS021208
		RAFAEL DIAS DO CANTO - RS076095

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE TABELIÃO SUBSTITUTO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR ATOS DE NOTÁRIOS. TEMAS 779 E 940 DO STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. OPORTUNIDADE DE EMENDA À PETIÇÃO INICIAL. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO DA PARTE AUTORA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional ou deficiência de fundamentação quando o órgão julgador enfrenta as questões jurídicas nucleares e fundamenta a ilegitimidade passiva do tabelião com base nos Temas 779 e 940 do Supremo Tribunal Federal.
2. A ausência de oportunidade para emenda à petição inicial não configura nulidade quando a parte autora, após a indicação do sujeito passivo correto, rejeita a substituição do polo passivo em réplica e insiste na legitimidade do réu original, o que caracteriza comportamento contraditório vedado pelo ordenamento jurídico.
3. A denunciação da lide é instituto facultativo e revela-se incabível quando o denunciante objetiva a exclusão de sua própria responsabilidade mediante a atribuição exclusiva do dever de indenizar a terceiro, ressalvado o direito de regresso por ação autônoma.
4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59636958 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:09
Código de Controle do Documento: 79e24b3e-3db1-4b30-a373-fe4ba622cd2d

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por LUANA LUCENA WESTPHAL contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no artigo 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM PERDAS E DANOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO TABELIÃO SUBSTITUTO.*
> *1. Não prospera a preliminar de nulidade decisão, que está suficientemente motivada, de acordo com o disposto no art. 93, inc. IX, da CF, explicitando as questões de fato e de direito que embasaram o convencimento do Magistrado.*
> *2. O tabelião substituto não detém legitimidade para constar no polo passivo da ação de cobrança. Pela natureza de agente estatal, o Estado é responsável por ressarcir o particular pelos danos causados, conforme entendimentos dos Temas 779 e 940 do STF.*
> *3. Inexiste motivo que embase a declinação da competência para a Vara da Fazenda Pública desta Capital decidir sobre a (i)legitimidade do tabelião substituto, pois a competência é delimitada pelo constante na petição inicial e, no caso, a pretensão da agravante não abrange o Estado.*
> *RECURSO DESPROVIDO." (e-STJ, fls. 55-56)*

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 73-75).

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

I) Arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil, pois teria havido omissão e negativa de prestação jurisdicional, já que o acórdão não teria enfrentado, de modo específico, o "dever" de oportunizar emenda da inicial e as teses capazes de infirmar a conclusão adotada sobre a ilegitimidade e o cerceamento de defesa.

II) Arts. 338 e 339 do Código de Processo Civil, pois, uma vez arguida ilegitimidade em contestação com indicação do sujeito passivo, teria sido obrigatório facultar ao autor a alteração da inicial para substituição ou inclusão do réu, e a extinção sem essa oportunidade configuraria nulidade.

III) Art. 317 e art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil, pois, sendo a legitimidade matéria de ordem pública, o juiz teria o dever de conceder oportunidade para sanar o vício antes de extinguir o processo sem resolução do mérito, o que não teria ocorrido.

IV) Art. 125, II, e art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil, pois seria possível a denunciação da lide do Estado, inclusive de ofício, em consonância com os entendimentos sobre responsabilidade estatal, e o acórdão teria indevidamente afastado essa via processual.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 207.

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Extrai-se dos autos que, na origem, a autora alegou ter havido extinção da ação em relação ao litisconsorte Carlos pela ilegitimidade passiva, além da rejeição dos embargos de

Documento eletrônico VDA59636958 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:09
Código de Controle do Documento: 79e24b3e-3db1-4b30-a373-fe4ba622cd2d

declaração sem fundamentação adequada. Sustentou nulidade por negativa de prestação jurisdicional, bem como violação aos arts. 338, 339 e 317 do CPC, e requereu efeito suspensivo e provimento do agravo de instrumento para emendar a petição inicial, incluir o Estado do Rio Grande do Sul no polo passivo e declinar a competência para a Vara da Fazenda Pública.

No julgamento do agravo de instrumento, o Tribunal negou provimento, afastando a nulidade por ausência de fundamentação, ao consignar que a decisão de origem está suficientemente motivada, e reconheceu a ilegitimidade passiva do tabelião substituto, aplicando os Temas 779 e 940 do Supremo Tribunal Federal. Também rejeitou a declinação de competência à Vara da Fazenda Pública e, quanto aos arts. 338 e 339 do CPC, entendeu que, diante da não concordância da autora com a indicação do sujeito passivo e da tese de responsabilidade solidária, não caberia beneficiá-la com a possibilidade de emenda, pela vedação ao comportamento contraditório (e-STJ, fls. 52-54 e 55-56).

Nos embargos de declaração, o Tribunal rejeitou a alegação de omissão e contradição, reafirmando que a autora não concordou com a indicação de demandar exclusivamente o Estado, pois sustentou a possibilidade de cobrança apenas do tabelião substituto com base em responsabilidade solidária, tese já refutada pela aplicação do Tema 940 do Supremo Tribunal Federal. Assentou, ainda, que a análise da ilegitimidade, por ser de ordem pública, já fora realizada, inexistindo cerceamento de defesa, e que decisões de outros Estados não possuem caráter vinculante (e-STJ, fls. 73-75).

Arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil

Não se configura a negativa de prestação jurisdicional por violação aos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil. O acórdão proferido pelo tribunal de origem enfrentou a tese de nulidade por ausência de fundamentação e a alegação de dever de oportunizar a emenda da inicial, resolvendo a questão sob o prisma do comportamento contraditório. Houve enfrentamento explícito das questões jurídicas nucleares apresentadas pela parte recorrente, ainda que o resultado tenha sido contrário à sua pretensão. Seguem os trechos nos quais essas questões foram analisadas:

> *"Com relação a tese de descumprimento da lei processual, esclareço que Carlos expressamente indicou em contestação que a responsabilidade por eventuais falha do serviço prestado pelo Tabelionato deveria ser perquirida contra o Estado (evento 17, CONT1), como exigido pelo art. 339 do CPC.*
> *Ademais, considerando que a autora não concordou com a indicação do demandado, como inclusive manifestado em réplica (evento 21, RÉPLICA1), descabida a pretensão de se beneficiar pelo fato de o Magistrado da origem não ter facultado a alteração da petição inicial para substituição do polo passivo como previsto no art. 338 do CPC, pela vedação ao comportamento contraditório." (e-STJ, fl. 54).*
> *"Inexiste omissão a ser suprida e nem contradição a ser eliminada na decisão que manteve a extinção do processo quanto ao demandado Carlos pela ilegitimidade passiva.*
> *Evidente que ela não se conforma com a decisão, pretendendo rediscutir a matéria já analisada, a fim de ser dada a interpretação que entende mais adequada.*
> *Acrescento que a referência do voto a respeito da autora não concordar com a indicação do demandado a respeito da responsabilidade dever ser perquirida contra o Estado não está em contradição com a réplica, na qual há expresso pedido a respeito do afastamento da preliminar de ilegitimidade passiva.*

Documento eletrônico VDA59636958 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:09
Código de Controle do Documento: 79e24b3e-3db1-4b30-a373-fe4ba622cd2d

Ou seja, ela não concordou com a indicação de Carlos a respeito da necessidade de demandar exclusivamente contra o Estado, pelo contrário, entendeu pela possibilidade de cobrar exclusivamente o tabelião substituto, justificando-se pela responsabilidade solidária entre ele e o Estado.
Todavia, essa tese está suficientemente refutada na decisão embargada, pela impossibilidade de equiparar Carlos a agente estatal e aplicação do Tema 940 do STF no caso, amparando o reconhecimento da ilegitimidade passiva.
Ademais, como a questão da ilegitimidade foi analisada tanto na origem como nesta instância, não há qualquer inobservância à natureza de ordem pública da matéria.
Nesse contexto, inexiste cerceamento de defesa pela inexistência de oportunidade para a embargante emendar a inicial, pois como já referido, ela manteve posição a respeito da responsabilidade solidaria entre Carlos e o Estado, ou seja, pela desnecessidade de inclui-lo na ação.
Ora, a existência de decisões a respeito da ocorrência de nulidade absoluta proferidas em outros Estados da Federação em nada modificam o entendimento desta Julgadora, não possuindo caráter vinculante." (e-STJ, fls. 73-74)

Fica evidenciado que a decisão recorrida fundamentou adequadamente a manutenção da extinção do processo, não havendo que se falar em omissão ou contradição. Afinal, o Tribunal local explicitou as questões de fato e de direito que embasaram seu convencimento, afastando a tese de nulidade absoluta. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.022, II, DO CPC/2015. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. MODIFICAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.
1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal a quo se manifesta, clara e fundamentadamente, acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a e apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado.
2. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.
3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
4. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que ficou evidente o nexo de causalidade entre a conduta do preposto da parte ré e o acidente, e que estaria comprovada a incidência dos danos materiais. Alterar esse entendimento demandaria o reexame probatório, vedado em recurso especial.
5. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial.
6. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp n. 2.523.222/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024).

Portanto, a rejeição dos embargos de declaração na origem ocorreu porque os pontos levantados foram devidamente analisados, inexistindo vício que justificasse a integração do julgado.

Documento eletrônico VDA59636958 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:09
Código de Controle do Documento: 79e24b3e-3db1-4b30-a373-fe4ba622cd2d

Arts. 317, 338, 339, 485, § 3º, do Código de Processo Civil

No que tange à ilegitimidade passiva, a alegação da recorrente de que se trata de matéria de ordem pública está correta e encontra amparo na compreensão jurídica consolidada. Contudo, o tribunal de origem não negou essa natureza jurídica ao examinar a controvérsia. O acórdão apenas afirmou que a matéria foi exaustivamente analisada tanto na primeira quanto na segunda instância, recebendo o tratamento processual adequado ao caso concreto.

O ponto central da decisão não foi ignorar a natureza de ordem pública da matéria, mas sim dar-lhe uma solução fundamentada com base nos Temas 779 e 940 do Supremo Tribunal Federal. O reconhecimento da ilegitimidade passiva do tabelião substituto decorreu da sua natureza de agente estatal, o que atrai a responsabilidade do Estado. Assim, a extinção do feito sem resolução do mérito quanto a este réu foi o resultado da aplicação direta desses precedentes obrigatórios, conforme se infere:

> *"Pela natureza do cargo desempenhado por Carlos, designado em razão da ausência de tabelião aprovado em concurso público, há entendimento consolidado no Tema 779 do STF a respeito da natureza de agente estatal. Veja-se que como não satisfaz os requisitos para a nomeação, o substituto não pode ser equiparado ao tabelião titular.*
> *Por isso, aplica-se o Tema 940 do STF a respeito da ação por danos causados por agente público, como no caso, dever ser ajuizada contra o Estado. Ressalte-se estar sedimentado entendimento a respeito sa ilegitimidade do autor do ato, o qual será cobrado pelo ente público nos casos de dolo ou culpa, mediante ação de regresso." (e-STJ, fl. 53)*

Quanto à aplicação dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil, a regra estabelece que o juiz deve facultar ao autor a alteração da petição inicial quando o réu alega ilegitimidade. Todavia, a aplicação dessa norma deve ser ponderada com a conduta processual adotada pela parte recorrente. No caso em tela, o tribunal entendeu que a autora adotou um comportamento contraditório ao ser confrontada com a defesa do réu, conforme se nota do trecho a seguir:

> *"Acrescento que a referência do voto a respeito da autora não concordar com a indicação do demandado a respeito da responsabilidade dever ser perquirida contra o Estado não está em contradição com a réplica, na qual há expresso pedido a respeito do afastamento da preliminar de ilegitimidade passiva.*
> *Ou seja, ela não concordou com a indicação de Carlos a respeito da necessidade de demandar exclusivamente contra o Estado, pelo contrário, entendeu pela possibilidade de cobrar exclusivamente o tabelião substituto, justificando-se pela responsabilidade solidária entre ele e o Estado." (e-STJ, fl. 73)*

Ao manifestar-se em réplica, a autora não requereu a inclusão do Estado e insistiu na legitimidade passiva do tabelião substituto. A parte defendeu a tese da responsabilidade solidária entre o agente e o ente público, mantendo sua posição original de demandar contra o tabelião. Por ter optado por refutar a preliminar de ilegitimidade em vez de aceitar a substituição, ela assumiu o risco processual de ter o processo extinto por falta de condição da ação.

A alegação de cerceamento de defesa pela ausência de intimação específica para emendar a inicial não prospera. Não se configura cerceamento de defesa quando a parte tem a

Documento eletrônico VDA59636958 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:09
Código de Controle do Documento: 79e24b3e-3db1-4b30-a373-fe4ba622cd2d

oportunidade de se manifestar sobre a questão e adota postura que conduz ao julgamento desfavorável. A autora teve a chance real de concordar com a indicação feita pelo réu em sua contestação, mas preferiu combatê-la.

A respeito disso, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "*a ninguém é dado comportar-se contraditoriamente no processo*":

> *"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FEITO. EXTINÇÃO. EMENDA. INICIAL. INTIMAÇÃO PRÉVIA. DOCUMENTO FALTANTE. ALEGAÇÃO DA PARTE DE NÃO POSSUÍ-LO. IMPROVIMENTO.*
> *I. Não se anula julgado que indefere a inicial por ausência de documento essencial à propositura da demanda, sem oportunizar a emenda ao autor, se este alega não possuí-lo e não houve determinação ao réu para que o apresentasse.*
> *II. A ninguém é dado comportar-se contraditoriamente no processo.*
> *III. Recurso especial conhecido, porém improvido." (REsp n. 1.094.223/MG, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 24/8/2010, DJe de 10/9/2010.)*

O indeferimento da pretensão autoral decorreu da aplicação do direito aos argumentos apresentados na réplica. A decisão seguiu a orientação dos Temas 779 e 940 do Supremo Tribunal Federal ao definir quem deveria figurar no polo passivo. Portanto, a falta de alteração da petição inicial resultou de uma escolha estratégica da recorrente, e não da ausência de oportunidade de manifestação no processo.

Arts. 125, II, e 485, § 3º, do Código de Processo Civil

A denunciação da lide nas hipóteses do artigo 125 do Código de Processo Civil não possui caráter obrigatório. A ausência dessa intervenção de terceiros não impede que a parte exerça seu eventual direito de regresso por meio de uma ação autônoma. Por essa razão, a falta da denunciação não gera nulidade processual ou cerceamento ao direito de defesa.

A denunciação da lide não é o instrumento adequado para o réu excluir sua própria responsabilidade e atribuí-la exclusivamente a terceiro. O instituto pressupõe uma garantia de regresso, em que o denunciante responde perante o autor e depois busca ressarcimento. Como a aplicação do Tema 940 do Supremo Tribunal Federal excluiu o tabelião substituto por ilegitimidade passiva, a responsabilidade passa a ser exclusiva do Estado. Portanto, a via correta seria a substituição do polo passivo e não a denunciação. Nesse sentido:

> *"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO RECURSO ESPECIAL. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRETENSÃO DE TRANSFERIR A OUTREM A RESPONSABILIDADE PELO EVENTO DANOSO. NÃO CABIMENTO DA DENUNCIAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 125, I, DO NOVO CPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *1. Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, o Código de Processo Civil de 2015 não prevê a obrigatoriedade da denunciação da lide em nenhuma de suas hipóteses. Ao contrário, assegura o exercício do direito de regresso por ação autônoma quando indeferida, não promovida ou proibida (CPC/2015, art 125, caput, e § 1º).*
> *2. Consoante orientação do STJ, "não se admite a denunciação da lide com fundamento no art. 125, II, do CPC se o denunciante objetiva eximir-se da responsabilidade pelo evento danoso, atribuindo-o com exclusividade a terceiro" (AgInt no AREsp 1.483.427/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 24//2019, DJe 30/9/2019).*
> *3. O Tribunal estadual entendeu pelo não cabimento da denunciação da lide aos fundamentos de que não é obrigatória no presente caso e de que o objetivo*

Documento eletrônico VDA59636958 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:09
Código de Controle do Documento: 79e24b3e-3db1-4b30-a373-fe4ba622cd2d

do denunciante é eximir-se da obrigação, atribuindo a responsabilidade dos danos causados no acidente, com exclusividade a terceiro.
4. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento consolidado no STJ, não merecendo reforma. Incidência da Súmula 83/STJ.
5. Agravo interno não provido." (AgInt no AREsp n. 1.850.758/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 30/8/2021, DJe de 9/9/2021).

Por fim, se na análise do recurso especial for afastada violação à lei federal, por conseguinte, fica prejudicada a análise da alegação de divergência jurisprudencial. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO À RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Inexiste a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de nenhum erro, omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa aos dispositivos de lei invocados.
2. Quanto à alegada violação a dispositivos da Resolução 288/1983, registro que, consoante pacífica jurisprudência desta Corte Superior, o conceito de tratado ou lei federal, inserto no art. 105, inciso III, alínea a, da CF/1988, deve ser considerado em seu sentido estrito, sendo inadmissível o recurso especial que aponte como violado o aludido ato normativo.
3. No que diz respeito à suscitada ofensa ao art. 27 da Lei 5.194/1966, incide no caso o óbice da Súmula 284/STF uma vez que a parte agravante não demonstrou, de forma clara, direta e particularizada, como o acórdão recorrido havia violado o dispositivo de lei federal, o que atrai, por conseguinte, a aplicação do referido enunciado da Súmula do STF ("é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").
4. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica.
5. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp n. 2049353/MG, Relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 27/3/2023, DJEN de 04/4/2023).

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Deixo de majorar os honorários nos termos do art. 85, § 11º, do CPC, tendo em vista que o recurso especial foi interposto nos autos do agravo de instrumento.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59636958 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:09
Código de Controle do Documento: 79e24b3e-3db1-4b30-a373-fe4ba622cd2d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.457.550 / RS

Número Registro: 2023/0290432-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50241108120218210001 52002343420228217000

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LUANA LUCENA WESTPHAL
ADVOGADOS	: JOSÉ DIONISIO DE BARROS CAVALCANTI NETO - RS054456
	MAIRA HUBERT - RS060673
AGRAVADO	: CARLOS CASSES PRESSER
ADVOGADOS	: DECIO ANTONIO ERPEN - RS049151
	LUZIA DA SILVA MICHAEL - RS064993
	ROBERTO DE MORAES FABBRIN - RS071516
AGRAVADO	: MICHELE MACHADO LOCH
AGRAVADO	: CRISTIANO JUNIOR ATAIDES
ADVOGADOS	: ALBERTO DO CANTO - RS021208
	RAFAEL DIAS DO CANTO - RS076095

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60022748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:48:17
Código de Controle do Documento: bdee2c4d-fc06-40fc-819e-bbf0359d4293

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:48:17
Código de Controle do Documento: bdee2c4d-fc06-40fc-819e-bbf0359d4293